



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.017645/99-90
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.866
RECURSO Nº : 125.116
RECORRENTE : BEGÔNIA FLORES E PLANTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – IMPORTAÇÃO – EXCLUSÃO.

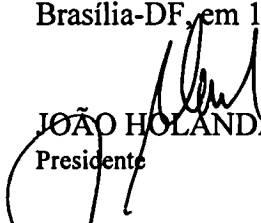
Tendo havido apenas uma importação, cuja D.I. foi registrada em data anterior à opção pelo SIMPLES, não deve a empresa ser excluída do sistema tributário especial.

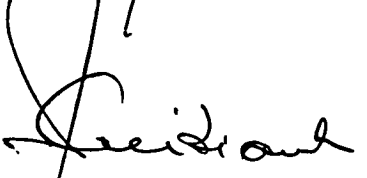
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS

RECURSO Nº : 125.116
ACÓRDÃO Nº : 303-30.866
RECORRENTE : BEGÔNIA FLORES E PLANTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/São Paulo, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 52 e verso).

Em 14/06/1999, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. Quando do início dos contatos para a importação, em setembro de 1996, não havia qualquer manifestação sobre a criação do SIMPLES e a empresa, antevendo a crise que se aproximava, tentou incrementar seu produto comercial (flores), acrescentando-lhe algo mais em sua embalagem (cestas chinesas).
2. Devido a diversos inconvenientes burocráticos, entre eles atrasos do exportador, emissão de documentos incorretos e etc, a empresa, que nesse ponto desejava cancelar a operação, foi obrigada a honrá-la. Com todos os atrasos ocorridos, a saída da mercadoria importada deu-se em 27/12/1996. O embarque nos EUA deu-se em 17/02/1997, tendo sido, finalmente, desembarçada no Porto de Santos em 21/03/1997.
3. Quando da opção pelo SIMPLES (20/03/1997), a operação de importação já estava concluída. A empresa entendeu que se enquadrava totalmente nas exigências do sistema, já que seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.116
ACÓRDÃO Nº : 303-30.866

comércio não a obriga a importar quaisquer produtos, como de fato nunca mais voltou a importar a partir daquela data.

4. Os produtos comercializados pela empresa têm nos artigos importados pouquíssima expressão. Apenas como opção acompanham os arranjos florais como embalagem.

5. A empresa não tem por objetivo comercial a importação e/ou exportação de quaisquer produtos, conforme faz prova apresentando seu contrato social. Tampouco houve alteração contratual.

6. Quando da primeira exigência da Receita Federal a empresa justificou a condição. Não apresentou documentos na oportunidade, tendo em vista o espaço restrito do formulário-padrão. Ao receber a segunda notificação havia como novo elemento somente a exigência da apresentação do Certificado do INSS (CND), o que providenciou prontamente. Subjetivamente entendeu que o esclarecimento inicial em relação à importação já havia sido considerado.

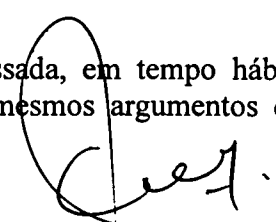
7. Com surpresa recebeu a notificação mantendo sua exclusão do SIMPLES por ter feito uma importação para comercialização, fato este que desde o início, em hipótese alguma, poderia ser negado. A empresa alega que tal importação foi iniciada em setembro de 1996, a mercadoria foi despachada pelo exportador em dezembro de 1996 e o seu desembaraço foi concluído em março de 1997.”

Remetidos os autos à DRJ/SPO, seguiu-se a decisão singular de fls. 63/68, que indeferiu o pedido, estando assim ementada:

SIMPLES - Correta a exclusão da sistemática do SIMPLES de empresa que tenha realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros antes da publicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000, uma vez não comprovado que se trata de importação para o Ativo Permanente.

Cientificada da decisão (fls. 70), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 71/79, agitando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.116
ACÓRDÃO Nº : 303-30.866

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não podem optar pelo SIMPLES as empresas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros, é a dicção do art. 9º, inciso XII, alínea "a", da lei de regência.

Inferre-se dos autos que a recorrente realizou apenas uma operação de importação de produtos estrangeiros e que a respectiva Declaração de Importação foi registrada em 17 de março de 1997, enquanto que a opção pelo SIMPLES ocorreu no dia 20 do mesmo mês e ano.

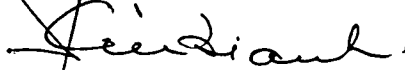
Ora, o que caracteriza o fato gerador nas operações de importação é justamente o registro da Declaração de Importação, *ex vi* do art. 23 do Decreto-lei 37/66, de 18 de novembro de 1966.

Em sendo assim, não há como deixar de reconhecer que a causa excludente não se deu ao tempo em que a interessada já estava submetida ao regime especial de tributação.

E, se a partir da data da opção a mesma não praticou nenhum ato contrário à lei, a sua exclusão do sistema simplificado é improcedente.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.017645/99-90

Recurso n.º : 125.116

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.866.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: